

(DO Sr. FLÁVIO DINO)

Dispõe sobre a arguição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula os procedimentos da arguição de infidelidade partidária e da justificação para desfiliação partidária, a serem propostas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá perdê-lo, mediante arguição de infidelidade partidária proposta na Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A arguição de infidelidade partidária será proposta perante o órgão competente para a expedição do diploma relativo ao ocupante do cargo eletivo.

Art. 4º Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante do cargo eletivo oferecer a arguição em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da filiação partidária.

Parágrafo único. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, facultado o arrolamento de até 6 (seis) testemunhas.

Art. 5º O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao impugnado, em sua resposta, juntar documentos, indicar rol de até 6 (seis) testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, em procedimentos judiciais ou administrativos.

Art. 6º Decorrido o prazo para contestação, será designada data para audiência.



Parágrafo único. Serão ouvidos em audiência única, separada e sucessivamente, o impugnante, o impugnado, as testemunhas do impugnante e as do impugnado.

Art. 7º O Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá determinar a respectiva exibição.

§ 2º O Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou pelas testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz notificará o Ministério Público para que este promova a responsabilidade criminal, sem prejuízo da busca e apreensão do documento.

Art. 8º Encerrada a dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 10 A perda do cargo eletivo não ocorrerá nos seguintes casos:

I – demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II – prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;



III – filiação visando à criação de novo partido político;

IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 11. Após o trânsito em julgado da decisão em desfavor do ocupante do cargo eletivo, o resultado será encaminhado ao órgão competente para dar-lhe posse, o qual observará o disposto no art. 55, § 3º da Constituição Federal.

Art. 12. Configurada uma das hipóteses descritas no art. 10, o ocupante de cargo eletivo poderá justificar-se previamente perante o órgão da Justiça Eleitoral que expediu seu diploma.

§ 1º. Aplica-se o rito desta lei, no que couber, à justificação para desfiliação partidária.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão favorável ao ocupante de cargo eletivo, poderá ser efetuada a mudança partidária, sem qualquer prejuízo ao exercício daquele.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA



A4FF29F008

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tenciona regular o procedimento para a aplicação da sanção de perda do mandato, quando caracterizada a infidelidade partidária. Neste intuito, adaptamos os trâmites descritos nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regula a ação de impugnação de pedido de registro.

A aprovação da presente proposta faz-se necessária em razão de decisão do Tribunal Superior Eleitoral¹, referendada em acórdão do Supremo Tribunal Federal², que, divergindo de interpretação anterior, transfere ao partido a titularidade dos mandatos políticos e permite a cessação do exercício da função por parte dos que alterem injustificadamente a sua legenda.

Optou-se por submeter à Justiça Eleitoral a apreciação das desfiliações partidárias. A espécie normativa ora adotada tem por fundamento o art. 121 da Constituição Federal, que qualifica como matéria de Lei Complementar a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Os trâmites do julgamento da infidelidade partidária devem atender ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório à condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos. Em consonância com nossa Carta Maior, o PLP sugerido assegura aos acusados ampla dilação probatória, que permitirá a avaliação da presença de circunstância excludente da perda do cargo.

Para legitimar a troca de legenda, quando configurada uma das hipóteses que a autorizam, sugerimos a criação de ação de justificação prévia de desfiliação partidária. Transitada em julgado, a decisão em justificação prévia de

¹ CTA 1.398. DJ – Relator Cezar Asfor Rocha. Diário de justiça, Volume 1, Data 08/05/2007, Página 143

² MS/DF 26.604-0. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Decisão 04.10.2007.



desfiliação partidária autoriza a troca de partido e afasta a imposição da sanção de perda de mandato eletivo.

Em razão dos motivos expostos, esperamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovar a presente proposição.



A4FF29F008